Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.495, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.

ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos usuários residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos Arts. 23, II, 203 e 204, I e II da Constituição Federal e legislação em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Entende-se por usuários beneficiários da política de Assistência Social do Município:

I. Os cidadãos ou grupos familiares sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte.

II. Cidadãos que, em virtude de circunstância(s) especial(is), como enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior.

Parágrafo único – É presumida a carência do indivíduo com renda de até 01 (um) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a ½ (meio) salário mínimo percapita.

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários que estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social.

§ 1° - A Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos dos usuários, revisando-os pelo menos uma vez ao ano.

§ 2° - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como necessitado, cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5º - Aos usuários poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I. Concessão de auxílio transporte;
II. Concessão de auxílio funeral para sepultamento e transporte de familiares aos Cemitérios Municipais de Erechim;
III. Concessão de auxílio alimentação;
IV. Concessão de roupas, calçados e móveis usados;
V. Concessão de lonas;
VI. Concessão de vagas para o Albergue;
VII. Inclusão em Programas Sociais;
VIII. Concessão de fotografias;
IX. Concessão de auxílio para aquisição de óculos e cadeiras de roda;
X. Concessão de segunda via de certidão de nascimento e casamento e atestado de óbito;
XI. Concessão de vaga para abrigamento na CAVA – Casa de Acolhimento e Vivência para Adolescentes.

Parágrafo único – Os auxílios de que trata este artigo serão concedidos mediante vistoria da equipe técnica que emitirá parecer, se for o caso.

Art. 6º - A ordem para atendimento aos usuários será sempre fornecida pela Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social que controla o cadastro dos mesmos.

Parágrafo único – A concessão do benefício dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e de prévio empenho da despesa.

Art. 7º - Caberá sempre à Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do auxílio.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral do usuário, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9° - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10 – Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido programa de orientação e apoio sócio-familiar (OASF) aos usuários visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, através de seu acesso a bens, serviços e riquezas da sociedade.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social manterá atualizado cadastro de entidades filantrópicas e de assistência social sediadas no Município, às quais poderá ser delegada a prestação de parte dos serviços de Assistência social, mediante convênio com repasse de recursos em valores calculados com base em unidades de serviço efetivamente prestados, obedecidos os critérios da presente Lei e, principalmente, dos preceitos enunciados pelo art. 116 da Lei Federal n° 8.666/93, e pela Lei Municipal nº 2.661/94.

Art. 12 - Somente serão concedidos auxílios para despesas de capital e/ou subvenções sociais às entidades assistenciais que fizerem prova:

I. De Existência legal;
II. De que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
III. De que os cargos de direção não são remunerados;
IV. De que possui conselho fiscal ou órgão equivalente;
V. De balanço e relatórios do último exercício.

Art. 13 - As entidades beneficiadas por esta Lei apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Chefe do Poder Executivo (art.116 da Lei Federal nº. 8.666/93).

Art. 14 – A prestação de contas dos auxílios recebidos pelas entidades deverá observar o disposto no Art. 9º da Lei Municipal nº 2.661, de 13 de dezembro de 1994.

Art. 15 - Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios para despesa de capital a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal e Conselho Municipal de Assistência Social.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social a execução do disposto nessa Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 17 - Para atender ao disposto na presente Lei, o Poder Executivo fará constar, nos orçamentos futuros, dotações para auxilio de subvenções a entidades que prestem serviços de assistência social em convênio com a Secretaria de Cidadania e Promoção Social.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará, anualmente, no primeiro semestre, ao Legislativo, Projeto de Lei relacionando as entidades beneficiadas por esta Lei, através do PLANO DE AUXILIO E SUBVENÇÕES anteriormente submetido à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos indispensáveis à aprovação dos PLANOS DE TRABALHO, DE APLICAÇÃO e de PRESTAÇÃO DE CONTAS a que se referem os artigos 13 e 15, devendo, também, estabelecer critérios necessários para aquisição de bens, para contratação de serviços e para concessão de auxílios previstos no artigo 5°, e observados, rigorosamente, os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas no presente exercício pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 20 DE AGOSTO DE 2002.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Sec. Mun. de Administração.